



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 9761-6/2013
INTERESSADO : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 643/2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela empresa ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 88/2013, em razão das irregularidades e decisões originadas da Denúncia relativa à Concorrência Pública nº 03/2012, realizada pelo Município de Cuiabá-MT.

Ocorrido o juízo de admissibilidade e sorteado o Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise do Recurso. Esta por sua vez, solicitou o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer sobre os posicionamentos e pedidos apresentados pela recorrente, haja vista as argumentações jurídicas utilizadas (fls. 525/542-TC) e demais documentos anexados (fls. 544/552-TC), bem como o disposto no parágrafo 2º do artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o sucinto relato.

Analisando os autos é possível constatar que se trata de Recurso Ordinário interposto pela empresa ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 88/2013 - PC (fls. 518 a 521 TCEMT), que julgou parcialmente procedente a Denúncia (Processo nº 14.481-9/2012) acerca das irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 03/2012.

Em apertada síntese, sustenta o Recorrente que as supostas irregularidades apresentadas na Denúncia referem-se a disposições editalícias, e que mesmo que hipoteticamente se entendesse que houve a inclusão no Edital de disposições que frustassem o caráter competitivo da licitação, não configuram qualquer lesão efetiva a lisura do certame, de forma que em nome do Princípio da Segurança Jurídica e da Supremacia do Interesse Público, deve a Denúncia ser improcedente, razão pela qual requer a **reforma da decisão mencionada**.

Observa-se que o acórdão atacado jogou a Denúncia nos seguintes termos:

Acórdão nº 88/2013 - PC:

*“(…) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia (processo nº 14.481-9/2012) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 3/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação e manutenção das vias e logradouros públicos nas Regiões Administrativas Norte, Sul, Leste e Oeste do Município de Cuiabá, na qual sagrou-se vencedora do certame a empresa Eletroconstro – Eletrificação e Construção Ltda., representada pelos Srs. Acil Vieira de Gusmão e Natalino José de Toledo, bem como pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e outros; e, **ainda**, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Andelson Gil do Amaral e Valdir Pereira da Silva a **multa no valor de 11 UPFs/MT, para cada um**, em razão da irregularidade nº 4 – erros nas composições dos preços de determinados serviços (GB 03 – Licitação_Grave), (…)*

*(…) e, **11** em razão das irregularidades constatadas na Concorrência Pública nº 3/2012, realize um novo procedimento licitatório, no prazo de 6 (seis) meses,*



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

utilizando critérios legais e razoáveis que promovam a mais ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa, indo ao encontro do interesse público e dos princípios da Administração Pública; (...)”

Sendo assim, extrai-se do Recurso Ordinário interposto que ele objetiva a **reforma da decisão originária**, atacando o mérito, cuja competência é do Conselheiro relator.

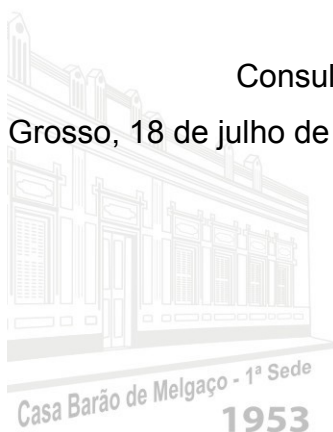
Ademais, em que pesem os argumentos jurídicos trazidos à baila pelo recorrente, a matéria suscitada – restrição da competitividade - é pacífica neste Tribunal, não demandando maiores discussões de caráter teórico ou jurisprudencial, apenas juízo de valor do caso concreto pelo relator.

Destarte, não vislumbramos nos autos, nenhum conflito de entendimento que demandasse análise técnica jurídica desta Consultoria Jurídica Geral, uma vez que como dito a matéria é pacífica neste Tribunal. Além do mais, qualquer análise desta Consultoria sobre o mérito da demanda, configuraria invasão do juízo de valor de competência privativa do relator.

Por essa razão, entendemos que a análise das razões de mérito deste Recurso Ordinário são de competência do relator.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 18 de julho de 2014.



(assinado digitalmente)
Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídica





Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 9761-6/2013
INTERESSADO : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DESPACHO

Ratifico o Parecer nº 643/2014 dos autos.

Encaminhem-se os autos do processo ao Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli.

Cuiabá, 18 de julho de 2014.

(assinatura digital)
GIULIANO BERTUCINI
Consultor Jurídico Geral

